



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 295/2014

São Luís, 23 de setembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	30
Atos da Presidência	35

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 896 DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 446/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Joselene Câmara, matrícula n.º 9142, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 06/10/2014 a 19/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 895 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 447/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Kels Cilene Pereira Carvalho, matrícula n.º 6791, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 2004/2009, a considerar de 01/10/2014 a 14/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 890, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 10511/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem, o servidor José Ribeiro dos Santos, matrícula n.º 3889, Vigia da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP, que se encontra à disposição deste Tribunal, a partir de 16 de dezembro de 2014, em virtude da iminente aposentadoria compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 891, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 10512/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem, o servidor José Ribamar Santos, matrícula n.º 3871, Vigia da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP, que se encontra à disposição deste Tribunal, a partir de 16 de dezembro de 2014, em virtude da iminente aposentadoria compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 894 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 445/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Walter Fernandes França, matrícula n.º 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 2000/2005, a considerar de 24/09/2014 a 22/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 898 DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 437/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria do Rosário Serra Santos, matrícula n.º 1354, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 2001/2006, a considerar de 06/10/2014 a 19/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 897 DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 10736/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula 10876, Procurador de Contas deste Tribunal, para participar do Seminário sobre Contratação de Objetos Específicos pela Administração Pública, a ser realizado pela empresa Zenite, no período de 22 a 24 de setembro de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 899 DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando n.º 59/SUPAX

RESOLVE:

Art. 1º Relotar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 22 de setembro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE SACEX	PARA SUSAP	11940	LUIS HENRIQUE BELFORT PIMENTA	DIS	AUXILIAR DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO

PORTARIA TCE/MA Nº 893 DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 59/SUPAX

RESOLVE:

Art. 1º Relatar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 22 de setembro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE UTCEX 05	PARA SUPAX	2980	JOSÉ RIBAMAR CARVALHO NEVES	EFE.	-----

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0592/2014; DATA DA EMISSÃO: 18/09/2014; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3049/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. CNPJ: 07636198-0001/43 **OBJETO:** aquisição de açúcar para o TCE/MA; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 012/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2014- COLIC/TCE/MA. **VIGÊNCIA:** 17/07/2014 a 17/07/2015 **VALOR GLOBAL:** R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND: 3.3.90.30; FR:101000000. São Luís, 22 de setembro de 2014. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0593/2014; DATA DA EMISSÃO: 18/09/2014; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3049/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa W.P.R PINHEIRO - ME .; CNPJ:01.123.558/0001-27; **OBJETO:** Aquisição de café; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 013/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2014-COLIC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 4.680,00(quatro mil, seiscentos e oitenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 22 de setembro de 2014. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 3133/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Antonio Roseno Silva (CPF nº 255.794.793-87), residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, s/nº, Centro – Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.715-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antonio Roseno Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 241/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Senhor Antonio Roseno Silva, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4780/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antonio Roseno Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 23, caput da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 417/2009 UTCGE-NUPEC 2:

- a) Ocorrência no Restos a Pagar, contrariando o art. 92, parágrafo único da Lei nº 4.320/1964;
- b) Ocorrências em processos licitatórios;
- c) Ausência de contrato de locação de veículo;
- d) Ausência de contrato de prestação de serviços advocatícios;
- e) Classificação indevida dos serviços de assessoria jurídica;
- f) Pagamento de valores referentes ao IRRF, em desconformidade com a determinação da Constituição (art. 164, § 3º, Constituição Federal/1988);
- g) A despesa com folha de pagamento da Câmara não respeitou o limite constitucional;
- h) Índícios de inidoneidade em notas fiscais;
- i) Ocorrência quanto à responsabilidade técnica;
- II) imputar ao responsável débito no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, concernente à despesa realizada no mês de janeiro de 2008, em desacordo com a Resolução TSE nº 21.803, conforme demonstrado no item 4.1.1 do RIT nº 417/2009 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;
- III) responsabilizar o gestor pelo pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- IV) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 3.4, 4.2, 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 6.5.1, 7.1 e 7.2 do RIT nº 417/2009 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- V) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VI) aplicar a penalidade prevista no art. 69, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, declarando o responsável inabilitado por um período de 06 (seis) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública Estadual ou municipal;
- VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.140,00, tendo como devedor o Senhor Antonio Roseno Silva;
- VIII) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);
- IX) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Roseno Silva;
- X) comunicar a Secretaria da Receita Federal a respeito da irregularidade apontada no item 4.3.3 do RIT nº 417/2009 UTCGE/NUPEC 2.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2573/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Francisca de Souza Freires (CPF nº 733.367.773-72), residente e domiciliada na Rua Tom Jobim, nº 03, Bairro Três Poderes, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.785-000

Procurador(es): Carlos Sérgio de Barros OAB/MA nº 4947, Paulo Humberto Castelo Branco OAB/CE nº 9473, Eveline Silva Nunes OAB/MA nº 5332, Eduardo Aires Castro OAB/MA nº 5378, Aldy Silva Saraiva Júnior OAB/MA nº 2378 e Edilson José Miranda OAB/MA nº 6407

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas da Presidente da Câmara do município de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Francisca de Souza Freires, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral Justiça, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Governador Nunes Freire, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 315/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Francisca de Souza Freires, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2621/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão aqui tratadas, concernentes à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Francisca de Souza Freires, enquanto gestora daquela edilidade, no exercício financeiro de 2007, de acordo com o art. 22, II e III, da LOTCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", art.193 do Regimento Interno do TCE/MA, no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Os fatos contemplados caracterizam desrespeito à norma constitucional, legais e

regulamentares tais como ausência de processos licitatórios, a remuneração do Presidente da Câmara ultrapassou o limite Constitucional de 30% do subsídio de deputado estadual (art. 29, IV e VI, da Constituição Federal e art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001), ausência do Decreto instituidor do valor das diárias, ausência de Lei da fixação do subsídio do Presidente da Câmara, ausência da Lei que estabelece o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores do Poder Legislativo, além das falhas de natureza formal, com a coninação das penalidades, a saber:

b) imputar débito no valor de R\$ 18.217,02 (dezoito mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos), com os acréscimos legais, à responsável, Senhora Francisca de Souza Freires, correspondente ao subsídio recebido a maior como Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire (verba de representação do Presidente), contrariando os arts. 29, VI e 39, §§ 1º, 4º e 6º, da Constituição Federal/1988) (item 9.2 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 137/2009 UTCGE-NUPEC 2);

c) responsabilizar a responsável, Senhora Francisca de Souza Freires, pelo pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), arbitrado no valor de R\$ 1.821,70 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos);

d) aplicar à gestora, Senhora Francisca de Souza Freires, pelo pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômico (art. 67, II, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA), concernentes aos itens do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 137/2009 – UTCGE-NUPEC 2: 3.1.1 (ausência de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais), 4.3.1 ao 4.3.5 e 4.3.7 (ausência dos processos licitatórios), 4.3.8 ao 4.3.11 (despesas com Terceiros, com características de despesas com pessoal efetivo), 4.3.12 (ausência do Decreto instituidor do valor das diárias no total de R\$ 40.506,00 - ocorrência classificada por esta Relatoria como formal, assim proponho a aplicação de multa, diferentemente, do colocado pelo Ministério Público de Contas), 5.2 (ausência da relação de bens móveis incorporados no exercício), 6.2 ao 6.4 (ausência de Atos Administrativos), e 8.2 (elaboração da prestação de contas foi realizada por profissional não efetivo ou comissionado);

e) Incluir o nome da responsável em lista específica, para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 91 da Lei nº 8.443/1992;

f) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;

g) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Governador Nunes Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 18.217,02 (dezoito mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Francisca de Souza Freires;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicada, no valor de R\$ 11.821,70 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos), tendo como devedora a Senhora Francisca de Souza Freires.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia **Gonzalez Leite**
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 9246/2008-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2001

Processo de contas: 6598/2002

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Francisco Dantas Ribeiro Filho, CPF nº 125.761.313-87, residente e domiciliado na Rua J. P. Almeida, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8252), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10724), Antônio Geraldo de Oliveira marques Pimentel Junior (OAB/MA nº 5759) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 434/2006

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré no exercício financeiro de 2001, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 434/2006. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 316/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas de gestão da administração direta do Município de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, exercício financeiro de 2001, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno/TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 1584/2010, acordam em:

1) conhecer do recurso, por ser tempestivo;

2) dar-lhe provimento parcial, alterando o julgamento do Acórdão PL-TCE Nº 434/2006 para regular com ressalvas, o qual deve modificar a alínea “c”, com a exclusão das irregularidades referentes ao item 4.2.2 – Notas Fiscais com indício de inidoneidade, no total de R\$ 135.411,07 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos), haja vista, que o simples fato de ter sido emitida a Nota Fiscal nº 240 com a data posterior a de nº 244 não caracteriza inidoneidade, posto que fora autorizada a impressão do bloco e emitida no limite de tempo, modificando, portanto, o Acórdão PL-TCE nº 434/2006, no que pertine às alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 94/2005, com exclusão do valor imputado, bem como da respectiva multa;

3) modificar a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor responsável, objeto do Acórdão PL-TCE nº 434/2006, na alínea “d”, para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aplicando-se o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, vez que fora encaminhado, embora intempestivo, o que afasta a hipótese da aplicação literal dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, restando, na conseguinte, aplicar o inteiro teor do art. 1º, III, da Resolução TCenº 108/2006, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar

da publicação deste Acórdão;

- 4) emitir e publicar esta decisão para que surta os efeitos legais, inclusive para que o Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho tome ciência deste decisório;
- 5) manter inalterados os demais itens do referido Acórdão, mais especificamente no tocante ao Parecer Prévio PL-TCE nº 42/2005, excluído desta decisão;
- 6) remeter à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 434/2006 e deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 6175/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José de Jesus da Conceição Nascimento (CPF nº 530.875.183-87), residente e domiciliado na Rua de Nazaré, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP 65.578-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial da Câmara de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 278/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III, 34, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas tomadas de responsabilidade do Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão no exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 22, I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 191, III, "a" e 193 do Regimento Interno do TCE/MA em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como a prática de infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvada a cominação de penalidades, a saber;
- b) condenar o responsável, Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, à imputação do débito no valor de R\$ 427.200,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e duzentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de prestação de contas de gestão, valores estes que devem ser acrescidos de juros e atualizado monetariamente (art. 15, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento a multa de R\$ 42.720,00 (quarenta e dois mil e setecentos e vinte reais), correspondente a 10% (dez) por cento do valor do dano causado ao erário, com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus da Conceição, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado à análise devido a total ausência de documentos e informações que impossibilitou obtenção de dados concretos sobre as áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade sob análise, conforme Relatório de Tomada de Contas nº 1415/2012 UTEFI;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, a multa relativa ao que deve ser apurada em valores reais quando o aludido gestor apresentar a devida defesa, correspondente a 30% dos vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei;
- f) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com arrimo no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, por deixar de encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei;
- g) declarar o responsável inabilitado por um período de 08 (oito) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- h) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;
- i) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Água Doce do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 427.200,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor José de Jesus da Conceição Nascimento; e

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2926/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Colinas

Responsável: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.283-34), residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 1050, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Procuradores: Antônio José de Carvalho Morais Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Colinas, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 47/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172. I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Colinas, constantes dos autos do Processo nº 2926/2008, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 510/2009 UTCOG/NACOG 07, a seguir:

- 1) abertura de créditos adicionais acima do limite, contrariando os arts. 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 6º da LOA, e pela ausência da autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial;
- 2) ausência da lei que estabelece os casos passíveis de contratação direta;
- 3) ausência de instrumentos de gestão da área da assistência social e do relatório de gestão da assistência social;
- 4) envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal do 1º semestre.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2930/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas

Responsável: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.283-34), residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 1050, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Procuradores: Antônio José de Carvalho Morais Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas do FMS de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgar irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 385/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do FMS de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, devido ao não encaminhamento de lei que estabelece os casos de contratação temporária, bem como dos contratos estipulados entre as partes;
- b) condenar o responsável, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, ao pagamento do débito de R\$ 8.273,30 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 37, IX da Constituição Federal/1988, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de apresentar contratos de trabalho sem a assinatura do contratante e enviar o Decreto nº 43/2006, o qual não especifica os casos de contratação excepcional de interesse público;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, a multa de R\$ 827,33 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;
- f) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Colinas cópia do referido processo, acompanhado do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Colinas, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão para ajuizamento de ação de cobrança do débito, no valor de R\$8.273,30 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e trinta centavos);
- h) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral do Estado cópia do referido processo, acompanhado do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2927/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Colinas

Responsável: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.283-34), residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 1050, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Procuradores: Antônio José de Carvalho Moraes Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 384/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. José Henrique Barbosa Brandão, de acordo com o art. 22, II, Lei Orgânica do TCE/MA, devido o não cumprimento de normas legais e regulamentares, a saber;

1. não encaminhamento da relação das contribuições previdenciárias do exercício;
 2. ausência de Lei que estabelece os casos passíveis de contratações temporárias de excepcional interesse público e não foram anexados os instrumentos de contrato estipulados entre as partes;
 3. não encaminhamento no prazo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual e nos art. 1º, XIV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de apresentar o Decreto nº 43/2006, o qual não especifica as contratações temporárias de excepcional interesse público;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de encaminhar no prazo os 06 (seis) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;
- d) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;
- e) remeter cópia dos autos à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social para conhecimento e as devidas providências;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações de cobrança das multas aplicadas, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor José Henrique Barbosa Brandão;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3908/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Hermínio Pereira Gomes Filho (CPF nº 556.791.613-20), residente e domiciliado no Povoado Portinho, s/nº, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do presidente da Câmara do município de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 513/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando em parte com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, de acordo com o art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista a prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) aplicar ao responsável, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1. Envio ao TCE/MA da prestação de contas incompleta, por não haver contemplado os documentos relativos aos itens VIII e XII do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

2. O balanço anual foi protocolizado intempestivamente, contrariando o art. 151, § 1º, da Constituição Estadual;

3. Despesas com regularização de débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no valor total de R\$ 6.764,96, apresentando falhas formais quanto à classificação e à identificação do fato gerador das despesas;

4. Processos licitatórios, no montante de R\$ 106.200,00 (cento e seis mil e duzentos reais), com irregularidades, contrariando os arts. 21, § 2º, IV, 22, § 3º, 38, II, 40, § 2º, II, 43, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

5. A Câmara deixou no final do exercício na conta Caixa o valor de R\$ 26.486,35, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988;

6. Ausência das retenções devidas do imposto de renda retido na fonte de assessores;

7. Ausência das retenções devidas do imposto de renda retido na fonte dos vereadores;

8. Divergência na apuração do IRRF dos subsídios dos Vereadores;

9. Foi retido o montante de R\$ 16.106,58 (dezesseis mil, cento e seis reais e cinquenta e oito centavos), contudo não foi recolhido ao erário municipal ou ao Instituto Nacional do Seguro Social;

10. Ocorrência quanto à responsabilidade técnica, descumprindo o que determinam os arts. 5º, § 7º, e 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

11. Prejuízo da análise referente ao pessoal administrativo devido à ausência da documentação prevista no item XII do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

12. Despesas com contratação de pessoal que devem compor as despesas com pessoal;

13. Divergência na apuração dos valores retidos da contribuição previdenciária;

14. Não realização de empenho, bem como a não comprovação do recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária;

15. Percentual de aplicação com folha de pagamento acima do limite de 70%;

16. Ausência da comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal.

c) aplicar ao responsável, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, a multa no valor de R\$ 12.960,00 (doze mil e novecentos e sessenta reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, no prazo estabelecido por lei;

d) aplicar ao responsável, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em vista o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por deixar de encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, no prazo estabelecido por lei;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no valor de R\$ 24.160,00 (vinte e quatro mil, cento e sessenta reais), tendo como devedor o senhor Hermínio Pereira Gomes Filho;

f) enviar à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para as providências cabíveis;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2880/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São João dos Patos

Recorrente: Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, CPF nº 352.709.773-20, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 233, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000.

Procuradores constituídos: Antino Corrêa Nolêto Junior OAB/MA nº 9130, Sâmara Santos Nolêto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 689/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 689/2012. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 757/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, exercício financeiro de 2007, o qual impugnou o Acórdão PL-TCE nº 689/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Conhecer do recurso, por ser tempestivo;

2 - Dar-lhe provimento parcial.

3 - Modificar o Acórdão PL-TCE nº 689/2012, excluindo o item a as alíneas “a1” (prestação de contas em desconformidade com as exigências da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, item 2.1 da seção II), “a4” (ausência de extratos bancários, item 4.3.1 da seção III) e “a8” (irregularidade na folha de pessoal itens 4.3.6 e 4.3.7 da seção III);

4 - Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 689/2012;

5 - Remeter à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 689/2012 e deste Acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3206/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte

Responsável: Josemar Mendes Fonseca, CPF nº 280.659.483-91, residente e domiciliado na Av. Dra. Francisca Sampaio, nº 400, Conjunto Santo Antonio, Matões do Norte/MA, CEP 65550-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Matões do Norte, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Josemar Mendes Fonseca. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Plena quitação. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 243/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Josemar Mendes Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Matões do Norte no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4406/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Josemar Mendes Fonseca, nos termos do art. 21, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao gestor, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, conforme detalhadas no item 9.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica n.º 397/2011-UTCGE-NUPEC 2;

c) dar plena quitação ao gestor, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, após a comprovação da quitação da multa aplicada;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Josemar Mendes Fonseca;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3841/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Colinas

Responsável: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.283-34), residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 1050, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Procuradores constituídos: Antônio José de Carvalho Morais Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas do Fundeb do município de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgar irregular. Aplicação de multas. Imputação do débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 387/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundeb do município de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas tomadas de responsabilidade do Sr. José Henrique Barbosa Brandão, devido ao não encaminhamento de lei que estabelece os casos de contratação temporária, bem como dos contratos estipulados entre as partes, no valor total de R\$ 978.814,00 (novecentos e setenta e oito mil e oitocentos e quatorze reais);
- b) condenar o responsável, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, ao pagamento do débito de R\$ 978.814,00 (novecentos e setenta e oito mil e oitocentos e quatorze reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal/1988, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do disposto no item "a";
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, a multa de R\$ 97.881,40 (noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), correspondente a 10% por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;
- f) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Colinas cópia do referido processo, acompanhado do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Colinas, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão para ajuizamento de ação de cobrança do débito, no valor de R\$ 978.814,00 (novecentos e setenta e oito mil e oitocentos e quatorze reais);
- h) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3306/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha

Responsável: Mário César Bacelar Nunes, CPF nº 678.754.327-15, residente na Rua Carlos Araújo, nº 03, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMS da Prefeitura de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 606/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMS da Prefeitura de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4720/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário César Bacelar Nunes, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 57.397,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas nos subitens 4.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 326/2009 UTCOG-NACOG 04;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei n.º 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.739,70 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 326/2010 UTCOG/NACOG - 04;
- d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos (dez itens) exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (Módulo III-B) (seção II, item 2);
- d2) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido às despesas realizadas sem licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1);
- d3) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às despesas realizadas com indicação de procedimentos licitatórios, porém sem a apresentação da documentação correspondente (seção III, item 2.3.2);
- e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual n.º 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA n.º 09/2005, art.11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Mário César Bacelar Nunes;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2690/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsável: Alexandrina Maria Fernandes Freitas (CPF nº 798.152.944-15), residente e domiciliado na Rua da Barroca, nº 98, Centro, São Luis Gonzaga do Maranhão, CEP 65.708-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas da presidente da Câmara do município de São Luis Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 471/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando em parte com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, de acordo com o art. 22, II e III da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, tendo em vista a prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvada a cominação de penalidades, a saber;
- b) imputar à responsável, Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, o débito de R\$ 3.320,00 (três mil e trezentos e vinte reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento indevido de sessão extraordinária ferir o art. 57, § 7º, da Constituição Federal/1988, valores estes que devem ser acrescidos de juros e atualizado monetariamente (arts. 22, II e III e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA);
- c) aplicar à responsável, Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, multa de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), correspondente a 10% (dez) por cento do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1. Ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara;
 2. Ocorrência no Processo Licitatório nº 01/2008, referente à contratação de serviço de transporte;
 3. Ocorrência no Processo Licitatório nº 01/2008, referente à contratação de serviço advocatício;
 4. Fragmentação de despesa com a compra de combustível;
 5. Despesa de pessoal classificada indevidamente;
 6. Percentual de aplicação com folha de pagamento acima do limite de 70%;
 7. Não pagamento das contribuições previdenciárias referentes às competências dos meses de junho a novembro/2008;
 8. A Câmara assumiu, indevidamente, a obrigação do pagamento do benefício previdenciário referente ao salário família;
 9. Recolhimento de valores retidos a títulos de IRRF e ISSQN, em desacordo com as normas legais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988);
 10. Emissão e validação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos após a realização da despesa;
 11. Não empenho e pagamento das parcelas referentes à contribuição previdenciária patronal;
 12. A escrituração e consolidação das contas não contemplam os requisitos indispensáveis a sua legalidade;
 13. Pagamento de diárias ao Senhor Francisco da Silva, licenciado do cargo;
 14. Empenho indevido do salário família.
- e) a encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;
- f) encaminhar à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;
- g) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 3.320,00 (três mil e trezentos e vinte reais), tendo como devedora a Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.332,00 (dez mil e trezentos e trinta e dois reais), tendo como devedora a senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2519/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: José Raimundo Silva (CPF nº 992.047.973-04), residente e domiciliado na Rua José Ferreira Leite, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do presidente da Câmara do município de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 740/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Silva, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Raimundo Silva, de acordo com o art. 22, I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", e art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, que no processo ficou evidente a omissão no dever de prestar contas bem como a prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvada a cominação de penalidades, a saber:
- b) condenar o responsável, Senhor José Raimundo Silva a imputação do débito de R\$ 91.828,66 (noventa e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
 1. da ausência de nota fiscal avulsa de prestação de serviço (itens 3.4.3.1 e 3.4.3.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 312/2010-UTCGE/NUPEC 2);
 2. da remuneração do presidente da câmara haver ultrapassado o limite constitucional de 30% do subsídio do deputado estadual (item 3.6.6, seção III, do RIT nº 312/2010-UTCGE/NUPEC 2), contrariando o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal/1988;
 3. da ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (item 3.4.3.5, seção III, do RIT nº 312/2010-UTCGE/NUPEC 2);
 4. do pagamento de confecção de calendários personalizados dos Edis (item 3.4.4.2, seção III, do RIT nº 312/2010-UTCGE/NUPEC 2);
 5. do pagamento de sessão extraordinária no mês de junho/2008 (item 3.6.2, seção III, do RIT nº 312/2010-UTCGE/NUPEC 2), descumprindo o art. 37 da Constituição Federal/1988;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Silva a multa de R\$ 9.182,86 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze

dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão:

1. da ausência de retenção e recolhimento da Contribuição Previdenciária ao INSS dos Edis (itens 3.6.7.1.2, 3.6.7.1.3 e 3.6.7.2, seção III, do RIT nº 312/2010-UTCGE/NUPEC 2, descumprindo as Leis nºs. 8.212/1991 e 10.887/2004);
 2. da ausência de processo licitatório para locação de veículo (item 3.4.3.3, seção III, do RIT nº 312/2010-UTCGE/NUPEC 2);
 3. das ocorrências em contratos temporários (item 3.6.5, seção III, do RIT nº 312/2010-UTCGE/NUPEC 2);
 4. da ocorrência com a escrituração contábil (item 3.8.1, seção III, do RIT nº 312/2010-UTCGE/NUPEC 2);
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Silva, a multa no valor de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestre de 2008, no prazo estabelecido por lei;
- f) determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente(s) da(s) alínea(s) “b”, “c” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data oficial deste Acórdão, em razão de:
- g) encaminhar à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;
- h) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;
- i) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 91.828,66 (noventa e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor José Raimundo Silva;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicada, no valor de R\$ 40.932,86 (quarenta mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor José Raimundo Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Paulo Douglas da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6179/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Levi da Silva França (CPF nº 716.212.883-15), residente e domiciliado na Rua Icatu, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65.095-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Levi da Silva França, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bom Jesus das Selvas para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 758/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Levi da Silva França, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas tomadas do Sr. Levi da Silva França, de acordo com o art. 22, I, II e III da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 191, III, “a” e 193 do Regimento Interno do TCE/MA, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, bem como a prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e os atos de gestão ilegítimos que resultaram em injustificado dano ao erário;
- b) imputar ao responsável, Senhor Levi da Silva França, o débito de R\$ 2.695,83 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento de diárias à pessoa jurídica (item 06, seção III, do RIT nº 084/2013-UTCGE/NUPEC 2) e do pagamento de multas previdenciárias item 10 d), seção III, do RIT nº 084/2013-UTCGE/NUPEC 2);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Levi da Silva França, a multa de R\$ 1.347,91 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 22, I a III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Levi da Silva França, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 22, I a III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Levi da Silva França, a multa no valor de R\$ 13.410,00 (treze mil, quatrocentos e dez reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestre no prazo estabelecido por lei;

f) aplicar ao responsável, Senhor Levi da Silva França, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei;

g) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.695,83 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Levi da Silva França;

h) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento e demais providências;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 25.957,91 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), tendo como devedor o senhor Levi da Silva França.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4375/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande

Recorrente: Carlos Fernando Rocha da Cunha, CPF nº 281.947.803-49, residente e domiciliado na Praça Ataíde Sousa, nº 01, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000

Procuradores: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8130, Torlene Mendonça Silva, Sâmara Santos Noletto e Joanathas Langeni César Everton, Bacharéis em Direito.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 2417/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Fernando Rocha da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 2417/2010. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 847/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Carlos Fernando Rocha da Cunha, exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso, por ser tempestivo, e na análise do mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal de Cachoeira Grande relativas ao exercício financeiro de 2008, contudo, modificando os valores das imputações e multas inseridas no Acórdão PL-TCE nº 2417/2010, ficando alterados os itens a seguir:

II - condenar o gestor a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 38.007,00 (trinta e oito mil e sete reais), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades, constatadas no Relatório de Informação Técnica nº 169/2010 UTCGE-NUPEC:

a) aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência do recolhimento do imposto de renda (item 4.3.1 do RIT), no valor de R\$ 1.694,18, contrariando o art. 156, III, da Constituição Federal/1988;

d) aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à irregularidade na movimentação bancária (item 4.3.6 do RIT), no valor de R\$ 17.363,64, descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988;

e) aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de recolhimento do INSS (item 4.3.1 do RIT), no valor de R\$ 16.664,28, descumprindo o art. 195, I, da Constituição Federal/1988;

III - Imputar ao responsável a multa de R\$ 3.800,70 (três mil, oitocentos reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a que ora é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;

2) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 2.417/2010;

3) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como deste Acórdão e sua publicação no Diário de Justiça à Procuradoria do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para conhecimento e adoção das providências legais;

4) remeter à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 2417/2010 e deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3645- 2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão

Responsável: Marcos Sousa Paiva, CPF n.º 250.092.813-68, endereço: Rua 1º de dezembro, nº 38, Loteamento Bob Kenedy, Bairro Araçagi, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de gestão do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Coronel Marcos Sousa Paiva, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 555/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestão do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Coronel Marcos Sousa Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2011, Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 010/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marcos Sousa Paiva, com fundamento no art. 2, II, da Lei 8.250/2005;

II. Aplicar ao gestor o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, patrimonial e financeira, nos termos do art. 67, III da Lei Orgânica do TCE, c/c art. 274, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades apontadas no relatório nº 219/2013 (UTCGE/NUPEC-1),

a) impropriedades nos procedimentos administrativos relativos às despesas com aquisições e serviços, conforme o subitem, 7.1.4 – assunção indevida de despesa, referente aos serviços de transporte do veículo tipo AUTOESCADA, no valor de R\$ 120.148,60, contratação realizada sem prévio procedimento licitatório, em desacordo com a Lei 8.666/1993;

b) análise efetuada no Balanço Patrimonial consignada no Relatório da CGE, quanto ao saldo de R\$ 633.504,70 da conta Diversos Responsáveis, pendentes de regularização contábil, conforme subitem 9.7.1.2 – na conta 1.2.2.9.05.00 – responsáveis por despesas, apresenta saldo no valor de R\$ 109.500,40, referente a inscrição de despesas a regularizar, decorrentes de cancelamento de GRS, proporcionando duplicidades de pagamentos remanescentes do exercício 2005;

c) quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar nomeados no exercício – ausência do nº do protocolo no TCE para apreciação da legalidade e registro; III. aplicar ao gestor o pagamento de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente ao somatório da cobrança de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por cada procedimento licitatório não encaminhado a este Tribunal, em descumprimento ao disposto no art. 274, § 3º, inciso III e da Instrução Normativa 12/2005 – TCE-MA, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de falhas/irregularidades nos seguintes processos:

Processo nº 337/2010 – Pregão Presencial – valor de R\$ 208.800,00;

Processo nº 301/2010 – Pregão Presencial – valor de R\$ 260.786,16;

Processo nº 301/2010 – Pregão Presencial – valor de R\$ 88.424,88;

Processo nº 301/2010 - Pregão Presencial – valor de R\$ 88.000,00;

Processo nº 301/2010 - Pregão Presencial - valor de R\$ 181.396,84;

Processo nº 212/2010 - Pregão Presencial - valor de R\$ 119.336,66;

Processo nº 1114/2010 – Pregão Presencial – valor de R\$ 596.394,00;

IV. enviar a Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Marcos Sousa Paiva, no montante de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. e o Procurador de Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2950/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Recorrente: Eliomar de Souza Nogueira, CPF nº 203.801.787-53, endereço: Fazenda Eldorado, Zona Rural, CEP 65.000-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Amanda C. Pestana Gomes (OAB/MA nº 10724), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1005/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 1005/2013, onde a Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro 2008, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 548/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1005/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do artigo 138 da Lei nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

2. dar-lhe provimento parcial por entender que houve obscuridade no Acórdão PL-TCE nº 1005/2013, emitido por esta Corte de Contas;

3. alterar o Acórdão PL-TCE Nº 1005/2013, que passará a ter a redação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5175/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de projetos básicos e executivos (seção III, item 2.6.1-b);

III. aplicar ao responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de licitação Tomada de Preço nº 003/2008 no valor de R\$ 26.400,00 (seção III, item 3.3.1-b);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentário do 1º bimestre e do RGF - Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres terem sido encaminhados intempestivamente (seção III, item 5.1);

V. condenar o responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 61.713,09 (sessenta e um mil, setecentos e treze reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas executadas sem o comprovante do Documento de Autenticação de Nota Fiscal de Órgão Público (DANFOP), no valor de R\$ 61.713,09 (seção III, item 3.3.2);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, a multa no valor de R\$ 6.171,30 (seis mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 3.3.2 da seção III;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Eliomar de Souza Nogueira, no montante de R\$ 12.971,30 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 61.713,09 (sessenta e um mil setecentos e treze reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Eliomar de Souza Nogueira;

4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3259/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: Elin Pereira de Araújo, CPF nº 224.232.303-20, residente na Rua Malhada Alta, S/Nº, Centro, CEP 65.545-000, Milagres/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Elin Pereira de Araújo, no exercício financeiro de 2009. Julgamento Irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Milagres do Maranhão para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 525/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor Elin Pereira de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, art. da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Elin Pereira de Araújo, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2. Responsabilizar o Senhor Elin Pereira de Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 20.496,66 (vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) devido ao erário municipal, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, 15, parágrafo único, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento da remuneração dos vereadores – despesas indevidas, os vereadores receberam a título de remuneração por participação em sessão extraordinária o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e irregularidade na remuneração do Presidente da Câmara Municipal, foi pago a maior o valor de R\$ 17.796,66 (dezesete mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 253/2011/UTCOG/NACOG (seção III itens 3.6.2 e 3.6.5.1);

3. Aplicar ao Senhor Elin Pereira de Araújo, a multa no valor de R\$ 2.049,67 (dois mil, quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. Aplicar ao Senhor Elin Pereira de Araújo, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 253/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

4.1- inconsistência nas alterações orçamentárias em razão de abertura de créditos adicionais por anulação de dotação e excesso de arrecadação, em desacordo com os arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964 (sessão III, item 3.3.2);

4.2 - não houve o empenho nem o pagamento dos valores correspondentes ao 13º salário dos servidores comissionados, em desacordo com o art. 7º, VIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal (sessão III, item 3.4.1.1);

4.3 – irregularidades em processos licitatórios – na contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 29.686,20; na contratação de assessoria contábil, no valor de R\$ 25.200,00 (sessão III, item 3.4.3);

4.4 – inconsistência de despesas contínuas – foram pagas contas de luz apenas até o mês de setembro e não consta registro de pagamentos de contas de água (sessão III, item 3.4.4.1);

4.5 – não foi apresentado o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara (PCCS) (sessão III, item 3.6.3);

4.6 – não foi apresentada lei que dispõe sobre contratação por tempo determinado (sessão III, item 3.6.4)

4.7 – descumprimento do limite de despesas com a folha de pagamento, foi apurado 71,74% ao invés de 70%, art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (sessão III, item 3.6.5.4);

4.8 – incoerência na escrituração e consolidação das contas não contemplando os requisitos indispensáveis a sua legalidade (sessão III, item 3.8.1);

4.9 – o valor total dos repasses contabilizados não confere com as guias dos repasses (sessão III, item 3.8.1.1);

4.10 – divergências nos valores dos impostos retidos referentes ao IRRF e ISS (sessão III, item 3.8.1.2);

4.11 – divergência no valor da despesa empenhada (sessão III, item 3.8.1.3);

4.12 – divergência no valor recolhido com o IRRF (sessão III, item 3.8.1.4);

5. Aplicar ao Senhor Elin Pereira de Araújo, a multa de R\$ 14.255,51 (catorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais do Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão fiscal do 1º e do 2º semestre não foram publicados e o do 2º semestre não foi enviado, descumprimento do art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 3.9.1);

6. determinar o aumento do das multas decorrentes dos itens 3, 4 e 5, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

8. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 26.305,18 (vinte e seis mil, trezentos e cinco reais e dezoito centavos), tendo como devedor o Senhor Elin Pereira Araújo;

9. enviar à Procuradoria do Município de Milagres do Maranhão, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 20.496,66 (vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Elin Pereira de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2693/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Sítio Novo

Recorrente: Clidenor Simões Plácido Filho, CPF nº 064.589.553-91, residente na Rua São Sebastião, nº 1016, Residencial Meridien, Apto. 702, Bloco I,

Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, 65.907-240

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2011 que desaprovou as contas do Município de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Clidenor Simões Plácido Filho. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 324/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas de governo do Prefeito Clidenor Simões Plácido Filho, do Município de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, em razão da permanência de todas as irregularidades;
- c) manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2011;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2011.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2691/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: José Coelho Barbosa Filho (CPF n.º 669.343.703-68), residente na Rua 25 de Dezembro, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de Sucupira do Norte. Responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor José Coelho Barbosa Filho. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 337/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, Senhor José Coelho Barbosa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Coelho Barbosa Filho, no exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes.
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Coelho Barbosa Filho, multas no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - b1) classificação indevida no elemento de despesa com serviços de reforma da Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF dos contratados para exercer serviços contábil e jurídico (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre os valores retidos e recolhidos referentes ao IRRF, ao ISSQN e INSS (multa de R\$ 2.000,00); ausência de documentos que comprovem o recolhimento de contribuição previdenciário da parte patronal relativa às competências 12 e 13 de 2009 (multa de R\$ 2.000,00); empenho indevido de salário-família (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, os arts. 63, §§ 1º e 2º, 85 e 89, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo III da Portaria Interministerial STN n.º 163, de 04 de maio de 2001 (seção 2, item 2.3.1.2, alínea “c”, seção 3, itens 3.3.1 e 3.3.2, seção 6, itens 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 383/2011);
 - b2) ausência de procedimentos licitatórios referentes à locação de veículos, no montante de R\$ 21.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); referente a serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores, no total de R\$ 9.020,00 (multa de R\$ 2.000,00); não consta dos autos comprovação de que os convites n.º 01/2009, no valor de R\$ 19.920,00, e n.º 03/2009, no valor de R\$ 18.480,00, ambos para contratação de serviços de assessoria contábil estejam devidamente autuados, protocolados e numerados, ausência de parecer técnico ou jurídico e de rubrica dos licitantes nas propostas e documentos apresentados (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 2º, 38, caput e inciso VI, 43, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo II, item VI, alínea “a” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção 2, itens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 2.3.2.4, do RIT n.º 383/2011);
 - b3) ausência da relação de bens móveis e imóveis, adquiridos até o exercício anterior (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo I, Módulo I, item III, alínea “h”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção 4, item 4.1, do RIT n.º 383/2011);
 - b4) ausência de lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00); ausência de lei que fixa para a legislatura o subsídio dos vereadores (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha de

pagamento corresponderam a 74,99%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 29-A, § 1.º, 37, I, II e V, 38, III, 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13, Anexo II, itens XI e XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção 6, itens 6.1.1.1, 6.1.2.2, e seção 7, item 7.4, do RIT nº 383/2011);

b5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, em razão das irregularidades apontadas no dimensionamento dos gastos do poder legislativo, na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa, na gestão patrimonial e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). A prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto no art. 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção 3, itens 3.1, 3.2, 3.3.1, seção 4, item 4.1, seção 5, itens 5.2.1 e 5.2.2, do RIT nº 383/2011);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor José Coelho Barbosa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 1.284,78 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

c1) o subsídio do presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite de 30% do deputado estadual em R\$ 1.284,78, correspondente ao mês de janeiro de 2009, infringindo os arts. 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988 (seção 7, item 7.2, do RIT nº 383/2011);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Coelho Barbosa Filho, multa no valor de R\$ 256,96 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção 7, item 7.2, do RIT nº 383/2011;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Coelho Barbosa Filho, multa no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 276, § 3.º I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres de 2010, apontado na seção 8, do RIT nº 383/2011;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "d" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 38.006,96 (R\$ 28.000,00 + R\$ 256,96 + 9.750,00), tendo como devedor o Senhor José Coelho Barbosa Filho;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.284,78 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) tendo como devedor o Senhor José Coelho Barbosa Filho;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3206/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes (CPF nº 175.242.593-04), residente na Rua Inácio de Lóiola, nº 26, Olho d'Água, São Luís – MA, CEP 65067-400; Egídio de Carvalho Ribeiro, CPF nº 067.376.093-68, residente na Praça Odorico Mendes, nº 27, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65.020-420; e Maria de Jesus Câmara Ferreira, CPF nº 063.737.553-04, residente na Rua Miquerinos, nº 6, Condomínio Morada de Avalon, aptº 402, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-038

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7.618, e Bertoldo Klingner Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Egídio de Carvalho Ribeiro e da Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 336/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Egídio de Carvalho Ribeiro e da Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 68/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Edmundo Costa Gomes e Egídio de Carvalho Ribeiro e pela Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, com fundamento no art. 1.º, inciso II, e nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Edmundo Costa Gomes e Egídio de Carvalho Ribeiro e Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, solidariamente, a

multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) divergência entre os valores constantes no balancete/balanço patrimonial e os valores levantados no inventário de almoxarifado e de bens móveis (multa de R\$ 2.000,00); ausência do inventário de bens imóveis (multa de R\$ 2.000,00); e o relatório mensal elaborado pelo Instituto Cidadania e Natureza (ICN) apresenta-se sem o detalhamento previsto no plano operativo do contrato (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o disposto no arts. 85, 89 e 95 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 66 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Anexo III, módulo I, item 23, da Instrução Normativa nº 12 e 16 de novembro de 2005 (seção 3, itens 3.2, 3.3.2.1.3, “b”, e 9.3.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 272/2012 - UTCGE/NUPEC 1);

b2) não registro de irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) no relatório do serviço de contabilidade (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo III, módulo I, item 4 da IN/TCE/MA nº 12/2005 (seção 3, item 3.3.1, (RIT nº 272/2012 - UTCGE/NUPEC 1);

b3) não encaminhamento da relação de resto a pagar (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo III, módulo I, item 29 da IN/TCE/MA nº 12/2005 (seção 3, item 3.4.3, (RIT nº 272/2012 - UTCGE/NUPEC 1);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores Edmundo Costa Gomes e Egídio de Carvalho Ribeiro e a Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3167/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Hospital Regional Dr. Carlos Macieira - Colinas

Responsável: Antenor Torres Neto (CPF nº 128.238.133-49), residente na Rua Rio Branco, nº 458, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Regional Dr. Carlos Macieira, de responsabilidade do Senhor Antenor Torres Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 335/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Hospital Regional Dr. Carlos Macieira, de responsabilidade do Senhor Antenor Torres Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3929/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antenor Torres Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antenor Torres Neto, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) descompasso existente entre as metas físicas planejadas e os valores financeiros liquidados no que se refere ao Projeto 0145/Saúde Dez, Atividade 4018 – Atendimento Ambulatorial, Hospitalar e Serviços Auxiliares (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (seção 3, item 3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 066/2011);

b2) divergência entre o valor da execução da receita (R\$ 3.311.500,22) apresentado no Balanço Orçamentário, quando comparado ao valor de R\$ 3.208.423,92, registrado nos demais balanços e balancetes (multa de R\$ 2.000,00); dispensa indevida de licitação para os fornecedores Ribeiro Erre – Comércio e Representações Ltda, no valor de R\$ 181.062,92 e DIPROMMEDH-Distribuidores de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 239.622,36, além de que o Decreto nº 18.025/2011 limita ao valor da modalidade de Convite (multa de R\$ 4.000,00), contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 23, II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 2º, I, alínea “d”, do Decreto nº 18.025, de 11 de junho de 2001 (seção 3, itens 3.3.2.1.1 e 3.5.3, do Relatório de Informação Técnica nº 066/2011);

b3) o balanço patrimonial apresenta na conta “Diversos Responsáveis”, o saldo de R\$ 34.209,53 pendente de regularização, correspondente a pagamento de despesas realizadas sem prévio empenho (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo os arts. 84, 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 3, item 3.5.4, do Relatório de Informação Técnica nº 066/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Antenor Torres Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2869/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Hospital Regional Materno Infantil - Imperatriz

Responsável: Deusdedith Alves Sampaio (CPF n.º 089.566.855-68), residente na Av. Pedro Neiva de Santana, n.º 600, Condomínio Parque da Lagoa, Bairro João Paulo II, Imperatriz/MA, CEP n.º 65919-555

Procuradores constituídos: João Ferreira Calado Neto, OAB/MA n.º 3.294; José Ribamar Pacheco Calado Júnior, OAB/MA n.º 6.057 e Joselene Pereira Câmara, OAB/MA n.º 5.315

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Regional Materno Infantil - Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Deusdedith Alves Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 334/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Hospital Regional Materno Infantil - Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Deusdedith Alves Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 93/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Deusdedith Alves Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Deusdedith Alves Sampaio, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de comprovação de retenções e repasses das contribuições previdenciárias, de imposto de renda e de imposto sobre serviços de qualquer natureza, durante o exercício financeiro de 2008, concernentes ao projeto de terceirização com o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, § 1.º, I, II e III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 3, item 3.8, do Relatório de Informação Técnica n.º 034/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Deusdedith Alves Sampaio.

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3511/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara–Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Recorrente: Antonio Jamilson Neves Baquil, CPF n.º 453.130.163-34, residente e domiciliado na Rua Nazaré, s/nº, Centro, Tutóia/MA, CEP 65.580-000

Procurador: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338

Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 384/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2007 (abril a dezembro), impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 384/2012. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAO PL-TCE N.º 618/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara do Município de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Conhecer do recurso, por ser tempestivo;

2 - Dar-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento que foi pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Tutóia, relativas ao exercício financeiro de 2007, modificando os valores inseridos no Acórdãos PL-TCE nº 384/2012, conforme demonstrado a seguir:

3 - Alterar a alínea "a3" que passará a ter a seguinte redação: "descumprimento dos limites constitucionais (seção III, itens 2.2)", do item "a)", pois as despesas foram realizadas no período de 01/04 a 31/12/2007 e corresponderam ao percentual de 6,89 %, cumprindo, assim, o exigido no art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988, com a exclusão das respectivas multas, modificando e diminuindo, também, a alínea "c2" que passará a ter a seguinte redação: "R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) relativo ao descumprimento de limite constitucional (arts. 29-A, I a IV e 168 da Constituição Federal/1988) (item 2.2 sa seção III), do item "c)";

4 - Alterar o item b), o qual passará a vigorar na forma a seguir:

"b) condenar o gestor, Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, ao pagamento do débito no valor de R\$ 140.798,79 (cento e quarenta mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão";

5 - Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 384/2012;

6 - Remeter à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 384/2012 e deste Acórdão para os fins legais;

7 - Remeter à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 384/2012 e deste Acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5720/2012-TCE

Natureza: Denúncia

Denunciante: Mercúrio Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda

Denunciado: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Alegações de favorecimento de empresa no Pregão Presencial nº 359/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Ausência de irregularidades. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 34/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulado pela empresa Mercúrio Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, no qual alega a existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 359/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XX, 40, 41 e 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 186/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar improcedente a denúncia formulada nos autos, tendo em vista que não foram comprovadas as irregularidades suscitadas pelo denunciante;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) comunicar ao denunciante o teor desta decisão, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2798/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Centro de Saúde Dr. Paulo Ramos

Responsáveis: Márcia de Souza Rodrigues – Diretora Geral (CPF n.º 373.712.902-91), residente na Rua 18, Quadra 23, Casa 12, Residencial Pinheiros I, São Luís/MA CEP 65000-970; João Bastos Gomes – Diretor Administrativo e Financeiro (CPF n.º 147.822.513-00), residente na Rua 1, Quadra 04, Casa 13-A, Loteamento Novo Cohatrac, São José de Ribamar, CEP 65110-000; e Maria do Socorro Sá Avelar – Diretora Administrativa (CPF n.º 722.741.313-68), residente na Rua Deputado José Rios, n.º 384, Bairro de Fátima, São Luís/MA, CEP 65031-840

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Centro de Saúde Dr. Paulo Ramos, de responsabilidade das Senhoras Márcia de Souza Rodrigues – Diretora Geral, e Maria do Socorro Sá Avelar – Diretora Administrativa, e do Senhor João Bastos Gomes – Diretor Administrativo e Financeiro, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 333/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Centro de Saúde Dr. Paulo Ramos, de responsabilidade das Senhoras Márcia de Souza Rodrigues e Maria do Socorro Sá Avelar e do Senhor João Bastos Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4137/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Márcia de Souza Rodrigues e Maria do Socorro Sá Avelar e pelo Senhor João Bastos Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhoras Márcia de Souza Rodrigues e Maria do Socorro Sá Avelar e Senhor João Bastos Gomes, solidariamente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - b1) ausência de comprovação das retenções e repasses dos encargos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza/ISSQN e contribuições previdenciárias/INSS relativos à terceirização com serviços de segurança (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 31 da Lei Federal n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 e art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, I e II, da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003 (seção 3, item 3.8 do Relatório de Informação Técnica n.º 073/2011);
 - c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores as Senhoras Márcia de Souza Rodrigues e Maria do Socorro Sá Avelar e o Senhor João Bastos Gomes;
 - e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkins Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2701/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Hospital Aquiles Lisboa

Responsáveis: José Maria Barros Pacheco (Diretor Geral), CPF n.º 055.569.533-68, residente na Rua da Circulação Interna, Quadra D, Casa 17, Conjunto Residencial Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-000; e Luís Henrique Chidiak Reis (Diretor Administrativo-Financeiro), CPF n.º 080.722.933-87, residente na Rua da Primavera, n.º 45, Monte Castelo, São Luís/MA, CEP 65035-510

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Aquiles Lisboa, de responsabilidade dos Senhores José Maria Barros Pacheco e Luís Henrique Chidiak Reis, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 332/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Hospital Aquiles Lisboa, de responsabilidade do Senhor José Maria Barros Pacheco e Luís Henrique Chidiak Reis, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3652/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores José Maria Barros Pacheco e Luís Henrique Chidiak Reis, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Maria Barros Pacheco e Luís Henrique Chidiak Reis, solidariamente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:
 - b1) pagamento de parcelas fixas mensais desvinculado do atingimento das metas pactuadas (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 10, § 2.º, II, da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999 (seção 3, item 3.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 139/2011 e item 8.3.2 do Relatório n.º 026-AGAJ/CGE, de 13 de março de 2009);
 - c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores José Maria Barros Pacheco e Luís Henrique Chidiak Reis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2700/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Hospital Dr. José Murad - Viana

Responsáveis: Daniel do Nascimento Gomes Filho, Diretor Geral no período de 1.º/1 a 02/7/2008 (CPF n.º 044.519.703-00), residente na Rua Coronel Campelo, s/n.º, Centro, Viana/MA, CEP n.º 65215-000; e Ana Luiza Meireles Gomes, Diretora Geral no período de 03/7 a 31/12/2008 (CPF 280.639.103-20), residente na Rua Coronel Campelo, s/n.º, Centro, Viana/MA, CEP n.º 65215-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Dr. José Murad - Viana, de responsabilidade do Senhor Daniel do Nascimento Gomes Filho (período de 1.º/01 a 02/7/2008) e da Senhora Ana Luiza Meireles Gomes (período de 03/7 a 31/12/2008), relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 331/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Hospital Dr. José Murad - Viana, de responsabilidade do Senhor Daniel do Nascimento Gomes Filho (período de 1.º/01 a 02/7/2008) e da Senhora Ana Luiza Meireles Gomes (período de 03/7 a 31/12/2008), relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2879/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas pelo Senhor Daniel do Nascimento Gomes Filho, no período de 01/01 a 02/07/2008 e pela Senhora Ana Luiza Meireles Gomes, no período de 3/7 a 31/12/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Daniel do Nascimento Gomes Filho e Senhora Ana Luiza Meireles Gomes, solidariamente, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência da relação de créditos adicionais suplementares abertos durante o exercício, acompanhada da lei autorizadora e do respectivo decreto de abertura do chefe do Poder Executivo, totalizando R\$ 224.176,00 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo III, módulo I, item 16, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 012, de 16 de novembro de 2005 (seção 3, item 3.5.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 036/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Daniel do Nascimento Gomes Filho e a Senhora Ana Luiza Meireles Gomes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3157/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Buriti Bravo

Embargante: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, ex-prefeito, CPF n.º 095.012.233-53, RG n.º 198.979 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº147, Buriti Bravo/MA, CEP 65.685-000

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE n.º 108/2012

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA n.º 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49, e Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas anual do prefeito de Buriti Bravo, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 590/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Buriti Bravo, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 108/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão e de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3161/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti Bravo

Embargante: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, ex-prefeito, CPF nº 095.012.233-53, RG nº 198.979 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº147, Buriti Bravo/MA, CEP 65.685-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 956/2012

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas Anual de Gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 591/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FUNDEB de Buriti Bravo, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 956/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 956/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3163/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriti Bravo

Embargante: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, ex-prefeito, CPF nº 095.012.233-53, RG nº 198.979 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº147, Buriti Bravo/MA, CEP 65.685-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 958/2012

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 593/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FMS do Município de Buriti Bravo, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 958/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 958/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3162/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Buriti Bravo

Embargante: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, ex-prefeito, CPF nº 095.012.233-53, RG nº 198.979 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº147, Buriti Bravo/MA, CEP 65.685-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 957/2012

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de Gestão de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, referentes à Administração Direta do Município de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 592/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Buriti Bravo, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 957/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 957/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3164/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo

Embargante: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, ex-prefeito, CPF nº 095.012.233-53, RG nº 198.979 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº147, Buriti Bravo/MA, CEP 65.685-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 959/2012

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 594/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FMAS do Município de Buriti Bravo, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 959/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 959/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas**Processo nº 2918/2010 - TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Hélio Gonçalves, s/nº, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitória do Mearim e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 51/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 368/2014, que reformou o Parecer nº 2937/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Vitória do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, constantes dos autos do Processo nº 2918/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões seguintes:

a.1) a gestora não atendeu às exigências contidas na Instrução Normativa (IN-TCE/MA) nº 9/2005, Módulo I do Anexo I, vez que não foram apresentados os documentos relativos à lei que institui o plano de carreira, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (item VI, "c") e a lei municipal ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (item VI, "f"), conforme observado no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2595/2013, fls. 193, contrariando o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 5º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2, c/c a seção IV, itens 3.7 e 6.1);

a.2) a arrecadação da receita própria do município ficou aquém do planejado em relação aos tributos IPTU, IRRF, ITBI, taxas e contribuição de melhoria, em desacordo com as disposições do art. 30 da Lei nº 4320/1964 e do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 2.2);

a.3) não foi encaminhada a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim (Previm), que teve dotação orçamentária no valor de R\$ 909.480,00, consignada na lei orçamentária anual, em desacordo com exigência contida no art. 5º, §§ 1º e 9º, da IN/TCE/MA nº 9/2005, caracterizando omissão no dever de prestar contas e infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (seção IV, item 6.3);

a.4) o responsável técnico pela contabilidade do município não integra o quadro de pessoal efetivo ou comissionado do ente, contrariando disposição contida no art. 5º, § 7º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 e o relatório do sistema de controle interno não foi devidamente identificado pelo controlador que assinou o documento (seção IV, itens 10.3 e 11);

a.5) Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO): ausência de publicação e de envio dos relatórios do 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o que determinam os arts. 52 da LC nº 101/2000, 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, modificado pela Resolução nº 108/2006/TCE/MA e o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007; não comprovação da realização de audiências públicas, configurando infração ao art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000 (seção IV, itens 13.1 e 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN-TCE nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6408/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, ex- Secretário Estadual, portador do CPF nº 000.603.053-04, residente e domiciliado na SHIS, Q 13, Conjunto 12, 04, Lago Sul. Brasília/DF, CEP 71.635-120

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares, brasileira, casada, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 572, Centro, Presidente Dutra/MA. CEP 65.760-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do convênio nº 216/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Irene de Oliveira Soares, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Quitação ao gestor. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 24/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Convênio nº 216/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação

e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Irene de Oliveira Soares, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5844/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 216/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da seguinte ocorrência, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 302/2011 UTCGE/NUTOC:

a) Apresentação da prestação de contas do Convênio nº 216/2007, fora do prazo;

II) aplicar à responsável identificada no item "I", multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da infração à norma regulamentar pertinente à irregularidade apontada na seção 3, item 3.2, "a", do RIT nº 216/2007 UTCGE/NUTOC, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) dar quitação ao gestor concedente responsável, Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, pelo cumprimento da sua função gerenciadora do Convênio nº 216/2007;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo como devedora a Senhora Irene de Oliveira Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4414/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Juventude – SESPJUV

Responsável: Sr. José Roberto Costa Santos – Secretário de Estado no período de 1/1 a 31/3/2010

DESPACHO Nº 1291/2014-GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9001/2014 – UTCEX 3/SUCEX-11 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 001/2011-AGAJ/CGE, constantes do processo em epígrafe.

São Luís, 19 de setembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3366/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto

Responsável: Sr. Jaldo Gonçalves dos Santos - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 1293/2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6147/2014 – SUCEX 09/UTCEX 03, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 163/2014-GMNN.

São Luís, 19 de setembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3370/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira Grande

Responsáveis: Sr. Francivaldo Vasconcelos Souza – Prefeito no exercício financeiro de 2012

Sr. Guiomar Correia Muniz – Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 1292/2014 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5345/2014 – SUCEX 20, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 146 e 147/2014-

GMNN.

São Luís, 19 de setembro de 2014.
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 10500/2014**Entidade:** Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão**Requerente:** Rosa Ivone Braga Fonseca – Prefeita**Procurador:** Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/OS-9**Assunto :** Solicita vista e cópias do processo nº 3437/2014.**DESPACHO Nº 1294/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3437/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 19 de setembro de 2014
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 10887/2014**Entidade:** Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão**Requerente:** Rosa Ivone Braga Fonseca – Prefeita**Procurador:** Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/OS-9**Assunto :** Solicita vista e cópias do processo nº 3439/2014.**DESPACHO Nº 1295/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3439/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 19 de setembro de 2014
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 10889/2014**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão**Requerente:** Rosa Ivone Braga Fonseca – Prefeita**Procurador:** Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/OS-9**Assunto :** Solicita vista e cópias do processo nº 3447/2014.**DESPACHO Nº 1296/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3447/2014, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 19 de setembro de 2014
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 10890/2014**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão**Requerente:** Rosa Ivone Braga Fonseca – Prefeita**Procurador:** Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/OS-9**Assunto :** Solicita vista e cópias do processo nº 3445/2014.**DESPACHO Nº 1297/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3445/2014, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 19 de setembro de 2014
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 10888/2014**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão**Requerente:** Rosa Ivone Braga Fonseca – Prefeita**Procurador:** Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/OS-9**Assunto :** Solicita vista e cópias do processo nº 3441/2014.**DESPACHO Nº 1298/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3441/2014, que trata da Tomada de Contas Anual do FUNDEB de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 19 de setembro de 2014
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo n.º 10.959/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2014
Entidade: Prefeitura de São Luís
Responsável: Sueli Bedê
Procurador constituído: Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro, OAB/MA nº 12.228
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Ref. Processos nº 434/2014

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de setembro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo n.º 10.958/2014-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Assunto: Solicitação de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2005
Entidade: Prefeitura de São Luís
Responsável: Sueli Bedê
Procurador constituído: Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro, OAB/MA nº 12.228
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Ref. Processos nº 9343/2005

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de setembro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo n.º 11.012/2014-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Assunto: Solicitação de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2004
Entidade: Prefeitura de Timon
Responsável: Francisco Rodrigues de Sousa
Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Ref. Processos nº 3213/2005

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de setembro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 11017/2014
Origem: Prefeitura Municipal de Morros
Assunto: Vista e cópia
Exercício financeiro: 2009
Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo
Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº 1155/2014 - GCONSIROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2323/2010, em atendimento ao requerimento protocolado em 19/09/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 22 de setembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo nº 11016/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Morros

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº 1154/2014 - GCONSIROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2322/2010, em atendimento ao requerimento protocolado em 19/09/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 22 de setembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo nº 11011/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Morros

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº 1153/2014 - GCONSIROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2319/2010, em atendimento ao requerimento protocolado em 19/09/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 22 de setembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo nº 11013/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Morros

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº 1152/2014 - GCONSIROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2320/2010, em atendimento ao requerimento protocolado em 19/09/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 22 de setembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo nº 11015/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Morros

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº 1151/2014 - GCONSIROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2321/2010, em atendimento ao requerimento protocolado em 19/09/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 22 de setembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo nº 10964/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Codó

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2006

Requerente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA sob nº 9837, 8307, respectivamente e Marconi Lopes Advocacia e Consultoria,

DESPACHO nº 1135/2014 - GCONSIROF

Deixo de atender o pleito, haja vista o processo objeto do pedido se encontrar incluso em pauta. (Instrução Normativa, nº 001/2000, art. 7º, § 3º). Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, juntar ao processo nº 3455/2007. São Luís, 22 de setembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo: 10978/2014

Jurisdição: Gerência de desenvolvimento Regional de Santa Inês

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2000

Gestor: Marcos Alexandre Kowarick

Procuradora: Sâmara Santos Noletto

DESPACHO Nº 423/2014-JWLO

O Senhor Marcos Alexandre Kowarick, ordenador de despesas, exercício financeiro de 2000, da Gerência de desenvolvimento Regional de Santa Inês, por meio de sua advogada, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 12760/2014.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 22 de setembro de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 10977/2014

Jurisdição: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 1997

Gestor: Marcos Alexandre Kowarick

Procuradora: Sâmara Santos Noletto

DESPACHO Nº 424/2014-JWLO

Considerando que a presente documentação diz respeito ao Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, exercício financeiro 1997, cujo processo de prestação de contas já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, encaminhamos os autos à Presidência do TCE para adoção das providências necessárias.

São Luís, 22 de setembro de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 10966/2014

Jurisdição: SAAE de Caxias

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2000

Gestor: Carlos alberto Martins de Sousa

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 425/2014-JWLO

O Senhor Carlos alberto Martins de Sousa, ordenador de despesas, exercício financeiro de 2008, do SAAE de Caxias, por meio de sua advogada, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2533/2009.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 22 de setembro de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 10571/2014

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Timon

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Raimundo Neiva Moreira Neto

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 400/2014-JWLO

O Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, ordenador de despesas, exercício financeiro de 2010, da Prefeitura Municipal de Timon, por meio de sua advogada, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2866/2010

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 16 de setembro de 2014.

Wellington Salmito de Araújo

Atos da Presidência**RESOLUÇÃO Nº 219/2014 – TCE**

Abre ao Tribunal de Contas do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (cinquenta mil reais), para o fim que especifica.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 85, da Lei Estadual nº. 8.258, de 06.06.2005 e de conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17.03.1964, combinado com o inciso I do § 1º do art. 36 da Lei Estadual nº. 9.887, de 05.08.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da ordem de orçamento 2014NO0008, o crédito suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados a reforço de dotação consignada no vigente orçamento, conforme Anexo I.

Art. 2º. Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial consignada no vigente orçamento, conforme Anexo II.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE SETEMBRO DE DOIS MIL E QUATORZE.

Conselheiro **EDMAR SERRA CUTRIM**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO I

Exercício de 2014

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.032.0316.2349	Fiscalização Externa	F	3.3.50.00	0101	250.000,00	250.000,00
RECURSOS DO TESOUREO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	250.000,00	-	-	250.000,00	-	250.000,00

ANEXO II

Exercício de 2014

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.126.0411.4683	Gestão de Informática	F	3.3.90.00	0101	250.000,00	250.000,00
RECURSOS DO TESOUREO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	250.000,00	-	-	250.000,00	-	250.000,00

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 218, DE 14 DE MAIO DE 2014

Declara inadimplente, por não haver apresentado a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim do exercício financeiro 2008, a senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, II, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar inadimplente, em relação à prestação de contas do exercício financeiro 2008, a ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim, senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Parágrafo único. A exclusão do nome da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, em decorrência de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. Determinar a instauração de tomada de contas especial da responsável declarada inadimplente no artigo anterior.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente